TC nº 2.795/2009

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar a imputação de débito e outorgar QUITAÇÃO. Votação por maioria.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.870ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator votou na 2.852ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que decorrente de disposição regimental, demandando o reexame da matéria, e dos voluntários interpostos, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do mesmo diploma.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento parcial aos apelos para o fim de desonerar a servidora do recolhimento do valor glosado, mantendo-se no mais a r. Decisão impugnada.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em outorgar quitação integral à responsável.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES, que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos apelos, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências decorrentes, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recursos "Ex Officio" e Voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela servidora responsável pelo adiantamento, contra R. Decisão proferida, em sede de Juízo Singular, pelo Conselheiro Edson Simões, que aprovou parte das despesas, no valor de R$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais) e glosou outra parte, no montante de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), pelo fato de terem sido realizadas com um único fornecedor no valor acima do limite legal permitido, de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), configurando contratação verbal, com infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

O nobre Julgador determinou, ainda, o recolhimento da importância glosada, acrescentando determinação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu Recurso, sustentou que as atuações não foram eivadas de dolo ou culpa e que o ato da interessada foi efetivado em benefício da Municipalidade. Asseverou ser necessária a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não apenas o da legalidade e, também, que a determinação de recolhimento da glosa configura enriquecimento sem causa da Administração, à custa do empobrecimento do servidor, que não usufruiu dos materiais ou serviços. Pugnou, então, pelo recebimento do Recurso, com integral provimento para reformar em parte a R. decisão recorrida, de sorte que as contas sejam consideradas totalmente regulares, tornando-se insubsistente a glosa, com quitação à responsável.

Regularmente oficiada a Secretaria e intimada a servidora, a Pasta deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de Recurso, sendo certo que Mirian Korting Cunha apresentou Apelo requerendo a reforma do R. julgado, repisando para tanto as alegações apresentadas na fase instrutória, assim resumidas:

a) Não houve celebração de Contrato verbal;

b) A escola em causa situa-se em região de grande carência, com pouca disponibilidade de prestadores de serviços e inúmeros problemas;

b) Não houve omissão no dever de prestar contas, tampouco dano ao Erário ou ato de gestão ilegítimo, o que torna improcedente a determinação de devolução do valor aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração;

d) Há julgados desta Casa que consideram, em casos análogos, legítimas as Prestações de Contas.

Em sua análise a Coordenadoria III concluiu pela manutenção do julgado, por entender que mesmo se considerando a relevância das informações acrescidas elas não são capazes de alterar a decisão recorrida.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do reexame necessário, posto que regimental, e dos Recursos Voluntários, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, orientou-se pelo provimento parcial dos Apelos, apenas para desonerar a responsável do recolhimento do valor glosado, posto que não se verificou "in casu" qualquer das hipóteses relacionadas nas alíneas "a" a "d", do parágrafo 2º da Instrução 03/11.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e propugnou pelo provimento dos Recursos para que sejam aprovadas as contas integralmente, ainda que mediante convalidação, ou sucessivamente, para que seja desonerada a servidora do recolhimento da glosa, outorgando-se-lhe quitação, nos termos da Instrução antes referida.

Por fim, a Secretaria Geral, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, orientou-se pelo conhecimento de todos os Recursos. No mérito, opinou pelo seu provimento parcial para desonerar a servidora responsável do recolhimento da glosa, mantendo-se no mais a R. Decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "Ex Officio" eis que decorrente de disposição regimental, demandando o reexame necessário da matéria, e dos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Mirian Korting Cunha, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do mesmo diploma.

No mérito, na esteira dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que incorporo ao presente como razão de decidir, dou provimento parcial aos Apelos para desonerar a servidora do recolhimento do valor glosado, mantendo-se no mais a Decisão impugnada.

Após, a adoção das providências decorrentes, arquivem-se os autos.

É como voto. (2.852ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço dos recursos "ex officio", por regimental e dos voluntários, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida foi assim proferida por mim em Juízo Singular de 30/01/2013 (fl. 47):

"1) Aprovo a prestação de contas, dou quitação à responsável no tocante à importância de R$ 2.950,00, e gloso a despesa de R$ 4.050,00, em razão da mesma estar em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei Federal 8.666/93.

2) Determino à responsável que recolha à Pasta o valor de R$ 4.050,00, correspondente ao valor glosado, providenciando a junção da respectiva guia de recolhimento, devidamente atualizada. (...)"

Em análise aos recursos, a Auditoria (fls. 72/75) entendeu que "as informações trazidas, em que pese sua relevância, não foram capazes de alterar a decisão proferida.

Desta forma opina pela manutenção do quanto decidido no R. Julgamento de fls. 46/47".

Diante do exposto, no mérito, com amparo nas manifestações da Auditoria, nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida (e por mim proferida) por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foi afastada a infringência que ocasionou a irregularidade da prestação de contas quanto à não observância ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, configurando celebração de contrato verbal no valor acima do permitido de R$ 4.000,00.